

# PREFEITURADEGASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMNISTRAÇÃO E GESTÃO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

OFÍCIO Nº 31/2017 - DCL

Gaspar, 07 de Abril de 2017.

Ilmo Senhor, Representante Legal José Geraldo Schmitt Neto

BULL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME

CNPJ: 16.972.821/0001-20

Rua Pedro Bonifacio Sabel, nº 701, CEP 89.110-000, Gaspar/SC

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/2017.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 29/03/2017 às 13:40hs, Recurso Impetrado por esta empresa contra decisões do Pregão Presencial nº 14/2017, Processo Administrativo 35/2017.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do Edital do Pregão Presencial nº 14/2017, Processo Administrativo nº 35/2017, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é TEMPESTIVO, e, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

O referido Pregão Presencial teve sua abertura no dia 24/03/2017 às 9:00 horas tendo por objeto Registro de preços para contratação de serviços de colocação de lajotas, paver, paralelepípedos e meiofios, incluindo despesas de deslocamento de recursos humanos e material, com mão de obra, com ferramentas e com equipamentos necessários à execução havendo participado 07 empresas interessadas, sendo acessados os documentos referente o credenciamento da empresas interessadas em participar do processo licitatório, e, nesta fase, diante da análise dos documentos apresentados, o Pregoeiro julgou credenciadas todas as empresas interessadas para participação das fases seguintes, uma vez que as



# PREFEITURADEGASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

mesmas se enquadraram em conformidade com o item 3 e ss das Condições Gerais para Participação e Credenciamento previstos no Edital, sendo declarada vencedora a empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP

#### 1. DA SINTESE DO RECURSO:

Ao final do certame, o Pregoeiro abriu o prazo recursal conforme estabelece o item 8.2 do Edital, sendo que a empresa **BULL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME** manifestou intenção de interpor recurso.

A Recorrente alega que os valores apresentados pela empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP inscrita no CNPJ nº 18.806.639/0001-24, estabelecida na Rua Carlos Rieschbieter, nº 1.974, CEP 89.012-201, Blumenau/SC, são inexequíveis perante os custos aplicados aos serviços que deverão ser executados, nos termos cujos argumentos apresentados, estão anexos em cópia do documento disponível, no site da Prefeitura, junto ao Edital do Pregão Presencial 14/2017, Processo Administrativo 35/2017.

Requer que a empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP deverá fazer prova de que possui condições de cumprir o objeto do Edital, através de planilha pormenorizada com a devida comprovação, com uso de documentos, notas fiscais, recibos e outros, que os custos dos insumos são coerentes com os do mercado.

#### 2. DA ANALISE DO RECURSO:

Antes de analisar o mérito da peça recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar



# PREFEITURADEGASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou cientifico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a



# PREFEITURADEGASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

V. Sas. mencionam em vosso recurso que a empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP apresentou a proposta de menor valor para os três grupos de itens do Edital, e, isto é fato.

Administração baseou-se para efeito de participação do Processo Licitatório citado, a participação de todas empresas em âmbito geral, independente de ser ou não ME ou EPP, sendo que o critério de julgamento utilizado para seleção da proposta mais vantajosa para a contratação em tela, conforme consta no Edital de Pregão Presencial nº 14/2017, Processo Administrativo nº 35/2017 foi de MENOR PREÇO POR LOTE..

Senão, vejamos o que diz o Item 3.1 das condições gerais para participação e credenciamento:

#### 3 CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO

3.1 Serão admitidos a participar desta Licitação, empresários, sociedades empresárias e outros entes os quais legalmente se dediquem à exploração da atividade econômica relativa ao objeto da futura contratação e que atendam às condições de credenciamento e habilitação do presente Edital.

Também ocorreu que, não obstante quanto ao questionamento na sessão, com respeito à proposta da empresa vencedora, fora amplamente esclarecido pelo Pregoeiro, que, em vista de não ter havido alteração nos preços cotados, na etapa dos lances, não haverá a necessidade de apresentação de planilha, ficando, entretanto, a empresa, sujeita as penalidades previstas no Edital e ATA de Registro de Preço, em conformidade com o item 12 e seguintes do Edital bem como passível das punições



# PREFEITURADEGASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

administrativas previstas nos artigos 86 a 88; bem como no âmbito penal positivadas nos artigos 89 a 99; todos da Lei Federal nº 8.666/3 no caso do não cumprimento do objeto licitado.

Conforme estabelecido no item 4.4 e 4.5 do Edital, a apresentação da Proposta, será considerada como evidência que a Licitante ofertou produto com as características exigidas conforme o Anexo II do Edital inclusive implica na aceitação das condições estabelecidas.

#### 4 DA PROPOSTA DE PREÇOS

4.4 A apresentação da proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTE EDITAL e SEUS ANEXOS, e que os produtos que foram cotados apresentam todas as características e especificações mínimas exigidas na folha Proposta de Preços, conforme ANEXO II do Edital.

4.5 A apresentação de proposta de preço implica na plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Não bastasse, a empresa vencedora, apresentou Declaração de Habilitação constando os seguintes dizeres:

"Nossa empresa atua no ramo de atividade objeto do Edital de Licitação, conhecendo as peculiaridades deste ramo de atividade, tendo condições de fornecer os produtos e/ou prestar os serviços conforme condições e especificações técnicas e operacionais exigidos no Edital e seus Anexos."

Dentre as prerrogativas inerentes do Pregoeiro, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município, e, em situação de igualdade, haja visto conter com clareza no Item 3 e ss Edital, as condições para participação e credenciamento das empresas.

Analisando os argumentos do recurso, tem-se que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente.

A recorrente atendeu aos requisitos do edital e este fato é admitido, apelando para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.



# PREFEITURADEGASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

Ocorre que, a mera alegação, sem a colação aos autos administrativos de provas que comprovem o quanto quanto apresentado, não são suficientes para atestar a veracidade desse argumento, até porque a regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o art. 373, Lei 13.105 e o art. 36, Lei 9784, vejamos respectivamente:

Art. 373 - Lei 13.105 O ônus da prova incumbe:

"I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§  $2^{o}$  A decisão prevista no §  $1^{o}$  deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§  $3^{o}$  A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§  $4^{\circ}$  A convenção de que trata o §  $3^{\circ}$  pode ser celebrada antes ou durante o processo".

Artigo 36 - Lei 9784

"Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei'.

Assim, o argumento esposado pela recorrente não merece amparo, posto que não juntou aos autos qualquer meio de prova que corrobore com o alegado.

A recorrente alegou que a empresa concorrente **SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP**, não tem condições de cumprir o objeto da licitação, tem ele, necessariamente, que comprovar.



# PREFEITURADEGASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

#### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Coube à empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP o direito de apresentarem contrarrazões, e, assim, o fez, dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital, ou seja, apresentou contrarrazões às 14:47hs do dia 03/04/2017.

Em síntese, a empresa Recorrida confirma que apresentou sua proposta com base em cálculos realizados de acordo com suas condições econômicas, sendo esta totalmente exequível, que o valor ofertado não cause prejuízo à Recorrida, tampouco ao Ente Público.

A empresa Recorrida destaca doutrina de Marçal Justen Filho frisando que, se dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em juízo, essa é uma decisão empresarial privada e que, não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

Também menciona na contrarrazão a súmula 262 do TCU destacando que a Administração deve dar à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Confirma que atendeu sim as exigências do Edital, não havendo a necessidade de apresentar novos documentos.

Demais esclarecimentos nos termos cujos argumentos foram apresentados, estão anexos em cópia do documento disponível no site da Prefeitura junto ao Edital do Pregão Presencial 14/2017, Processo Administrativo 35/2017.

A Recorrida requer julgue improcedente o recurso apresentado pela licitante BULL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, e, sendo diverso o entendimento, a Recorrida se prontifica providenciar novos documentos que a Administração Pública entender necessário, encaminhando para a Autoridade Competente para análise e decisão final.

### 4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A empresa questionada **SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP** apresentou, e isto é fato, a proposta de menor valor para os três grupos de itens, em conformidade com o Anexo II do Edital, cientes, da responsabilidade administrativa, civil e criminal.



### PREFEITURADEGASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

Considerando que a Recorrente não trouxe em suas razões, documentos, nenhum fato novo, que comprovem que a proposta da empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP seja inexequível, não demonstrando cabalmente que os preços cotados não corresponde à realidade dos custos, não teria a Recorrente elementos, nem conhecimento dos custos e dos produtos da empresa Recorrida, para afirmar que esta não pode sustentar os custos de validação da sua proposta;

Considerando que não cabe à administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada, não é cabível que a administração assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes;

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos, visto que, o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 3º da Lei 8.666/1993;

Considerando que, "Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia":

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital, com prerrogativa, caso entenda, de requerer planilha para verificação da proposta apresentada em conformidade com o inciso XI, art. 4º da Lei 10.520/2002 sem violar o princípio da isonomia;

Análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3°, IV da Lei 10.520/2002, é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações, por tratar-se da mais



# PREFEITURADEGASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes, sendo que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competitividade leal;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada", e não deve promover alterações até findo o certame;

Considerando que o Pregoeiro obteve orientação do Departamento Jurídico em conformidade com o Parecer nº 144/2017 no sentido que, mediante análise jurídica dos valores apresentados vislumbrando que a diferença não ultrapassa 40% da proposta ofertada pelo segundo colocado, colecionando decisão do TCU no Acórdão nº 697/2006, bem como, houve cumprimento de seleção da melhor oferta..

O Pregoeiro CONHECEU as razões de recurso apresentadas por serem TEMPESTIVAS; e, quanto ao mérito, seguindo o mesmo raciocínio conforme o posicionamento do Departamento Jurídico, ante a inconsistência dos argumentos sustentados pera Recorrente, sobretudo pela ausência de provas que os reforcem, uma vez que a argumentação apresentada pela Recorrente não demonstrou novos fatos capazes da convicção com os preceitos legais, julga IMPROCEDENTE o pedido em recurso, mantendo a decisão proferida no certame.

Diante do todo exposto somos de parecer contrário ao provimento do recurso, visto que a empresa **SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP,** comprovou, notadamente, o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, e, não caberia a administração coibir a liberdade dos licitantes em oferecer proposta que considerem capazes de cumprir.

4



# PREFEITURADEGASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

#### 5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer, o Pregoeiro CONHECE as razões apresentadas no recurso por serem TEMPESTIVAS, face ao exposto INDEFERE-SE do Recurso interposto pela empresa BULL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, fazendo cumprir o Item 6.2 do Edital, e, quanto ao mérito, julga IMPROCEDENTE o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor da proposta da empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP, com fundamento no Art. 373 - Lei 13.105, no Artigo 36 - Lei 9784, no item 3.; 3.1; 4.4 e 4.5 do Edital como fora apresentada, encaminhando para Autoridade competente (Prefeito Municipal de Gaspar) na forma estabelecida no Artigo 8°, inciso V, do Decreto 5.450/2005, em cumprimento também o Item 8.6 previsto no Edital, para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal n° 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 07/2017, Processo Administrativo n° 24/2017.

Respeitosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA

Pregoeiro - Decreto nº 7212/2016